

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº: 10384.004.933/92-18
RECURSO Nº. : 89.638
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs de 1987 a 1992.
RECORRENTE: SANTOS E LOPES LTDA
RECORRIDA : DRF /TERESINA -PI
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

FINSOCIAL - Fica cancelado o lançamento na parcela que exceder a importância encontrada com aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), e de 0,6% (seis décimo por cento) no exercício de 88, definidas no Decreto-Lei 1.940/82 e art.22 do D.L Nº 2.397/87 respectivamente (MP 1.320/96, art. - 17, Inc.III).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTOS E LOPES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES.


PRESIDENTE
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e GILBERTO GILBERTI, ausente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128
Recurso nº 89.638
Recorrente: SANTOS E LOPES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima evidenciada foi lavrado auto de infração - de fls. 03/18 - que consubstancia exigência fiscal relativa à contribuição ao FINSOCIAL nos exercícios de 1987/1991


Segundo o auto de infração, o referido tributo não foi regularmente declarado ou recolhido pela contribuinte no período supra indicado em decorrência de omissão de receitas encontradas no curso de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, que verificou ainda irregularidades no âmbito do IRPJ, IRPF, PIS-Dedução, PIS-Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Requerida dilatação do prazo impugnatório, esta foi deferida. Em impugnação tempestiva, a contribuinte aponta que, como a autuação decorre do lançamento realizado relativo ao IRPJ, a decisão deve se pautar pela proferida no processo principal. Assim sendo, traz aos autos cópia da impugnação apresentada nos autos do processo referente ao IRPJ.

A peça informativa da fiscalização manifesta o entendimento da autoridade autuante no sentido da manutenção da exigência.

Em sua decisão, fundamenta-se a autoridade julgadora de primeira instância em que à exigência decorrente deve ser dado o mesmo destino dado à principal, pelo que mantém a exigência.


Notificada a contribuinte em 03/12/92 da decisão, esta apresenta recurso voluntário em 04/01/93, no qual se reporta aos argumentos expendidos nos autos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

processo "principal", trazendo cópia de memorial endereçado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

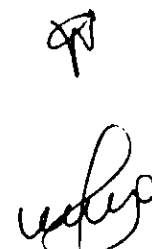

Recurso tempestivo, preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Primeiramente cabe ressaltar que o processo ora sob análise é autônomo, embora o lançamento tenha ocorrido à época de ação fiscal levada a efeito junto à recorrente e que constatou irregularidades também no âmbito de diversos outros tributos federais.

A legislação aplicada na feitura do lançamento aqui em julgamento foi considerada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados. Precedentes do STF (ex.:RE nº 150-7641/PE) no sentido de que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90 alteraram a base de cálculo e majoraram alíquotas sem observar exigência constitucional .

Entendo que o lançamento baseado exclusivamente em legislação declarada Inconstitucional é de ser cancelado, eis que insustentável.

Considero, ademais, que a adequação da exigência à legislação em vigor anteriormente, eis que fazê-lo implicaria realizar novo lançamento, poder de que não dispõe o Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

Nestes termos, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso e cancelar a exigência fiscal.

Sala de Sessões - DF em, 26 de fevereiro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR DESIGNADO

Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Atento ao relato e voto do ilustre Conselheiro Relator, assumo, data vênua, posição divergente. Para melhor entendimento da controvérsia lembremos seus os robustos argumentos assim apresentados :

"Entendo que o lançamento baseado exclusivamente em legislação declarada inconstitucional é de ser cancelado, eis que insustentável.


Considero, ademais, que a adequação da exigência à legislação em vigor anteriormente, eis que fazê-lo implicaria realizar novo lançamento, poder de que não dispõe o Conselho de Contribuintes.

Nestes termos, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso e cancelar a exigência fiscal." (grifos)

Observa-se inicialmente que o lançamento não foi baseado exclusivamente na legislação declarada inconstitucional (majoradoras de alíquotas) mas também na que foi considerada constitucional (incidência, base de cálculo, alíquotas de 0.5% e 0.6%, etc).

A adequação da exigência à legislação em vigor anterior ao lançamento, foi uma solução oferecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a matéria na via incidental, e transformada em lei através da MP nº 1.175, de 27-10-95, hoje MP nº 1.320/96, verbis,

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18
 ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - ...

II - ...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987; (grifos)

Não se pode ir além dos precedentes do STF ou do que dispõe a lei. Assim sendo, o cancelamento da exigência há de ser parcial ao invés de total. Apenas no que exceder ao devido com fulcro na legislação reconhecidamente constitucional.

De resto, descabe anular o Auto de Infração uma vez que a adequação dos dispositivos legais não oferece qualquer cerceamento do direito de defesa.

Por tratar-se de questão unicamente de direito a matéria já foi exaustivamente debatida e examinada pelo(s) contribuinte(s) e na Justiça, tendo sido pacificada na forma ora esclarecida.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da exigência, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), e de 0,6% (seis décimo por cento) no exercício de 88, definidas no Decreto-Lei 1.940/82 e art.22 do D.L Nº 2.397/87 respetivamente.

Todavia, após a presente sessão verifiquei que o processo sob exame deverá voltar a ser tratado como reflexo, uma vez que vencido o voto do Relator não mais poderá ser considerado processo autônomo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10384.004.933/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.128

Assim sendo, e considerando que o processo principal encontra-se em outra Câmara, onde segundo informações da Secretaria desta Quinta Câmara o mérito ainda não foi decidido, solicito nos termos do Regimento interno deste Conselho que o presente Acórdão seja anulado por não poder o processo reflexo, no caso, ser decidido à revelia do principal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR DESIGNADO

